

# MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

## REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Nos termos do art. 16º do D.L. nº 122/79 de 8 de Maio, tem a Câmara Municipal competência para regulamentar a actividade de vendedor ambulante.

Verificou-se a necessidade de estabelecer normas quanto ao exercício da venda ambulante, de modo a assegurar em termos gerais um equilíbrio necessário relativamente às necessidades que os vendedores ambulantes poderão eventualmente suprir, face às actividades económicas já existentes.

Contudo, as necessidades do Município e até especialmente das suas gentes mais afastadas da sede do Concelho, não podem conduzir a uma menor exigência quanto ao respeito de determinadas normas de carácter hígio-sanitário, nomeadamente as referentes a produtos alimentares e à higiene em geral.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **1.º**

##### **(âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se à área territorial do Município de S. Pedro do Sul, constituindo sua lei habilitante o Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as suas alterações, o DL nº 9/2002, de 24 de Janeiro, o Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de Março e a Portaria nº 378/2008, de 26 de Maio.

## **2.º**

### **(Noção de vendedor ambulante)**

São considerados vendedores ambulantes os seguintes agentes económicos:

a) Os que transportam as mercadorias do seu comércio, por si próprios ou por qualquer outro meio adequado e as vendem ao público consumidor pelos lugares onde circulam;

b) Aqueles que, fora dos mercados municipais e em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal, vendem as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus próprios meios ou outros que a Câmara coloque à sua disposição;

c) Os que transportam a sua mercadoria em veículos e nestes efectuem a venda, quer em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, quer nos lugares por onde circulam;

d) Aqueles que utilizam veículos automóveis ou reboques e neles confeccionam, na via pública ou em locais determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

## **CAPÍTULO II**

### **Do exercício da venda ambulante**

## **3.º**

### **(Princípio da reciprocidade)**

A venda ambulante apenas será permitida àqueles vendedores ambulantes cujo município de origem aí permita o exercício da actividade a residentes no Município de S. Pedro do Sul.

## **4º**

### **(Proibição da venda ambulante)**

1. É proibida a venda ambulante às sociedades, excepto quando as mesmas tiverem por objecto a venda de carne e seus derivados em unidades móveis.

2. São consideradas unidades móveis, para este fim, os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque ou semi-reboque adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 18.º do presente regulamento.

## **5.º**

### **(Proibição de publicidade sonora)**

Aos vendedores ambulantes é proibida a utilização, por qualquer meio, de publicidade sonora como forma de propagandar os produtos que constituam o objecto da venda.

## **6.º**

### **(Locais de exercício da actividade)**

A venda ambulante jamais poderá ser exercida dentro do perímetro urbano da cidade de S. Pedro do Sul, abrangendo o território das freguesias de S. Pedro do Sul e Várzea.

## **7.º**

### **(Modalidades da venda ambulante)**

1. A venda ambulante poderá ser exercida de acordo com as seguintes modalidades:
  - a) Venda ambulante com carácter permanente;
  - b) Venda ambulante com carácter sazonal.
2. Entende-se por venda ambulante com carácter permanente, aquela efectuada ao longo de todo o ano.
3. A venda ambulante com carácter sazonal será, aquela efectuada pelos agentes económicos, em certos períodos do ano, mormente em determinadas estações e em períodos festivos e por causa deles.
4. Para todos os efeitos, o número anterior não prejudica o disposto no n.º 1 do art. 2.º do D.L. n.º 122/79, de 8 de Maio.

## **8.º**

### **(Período de exercício da actividade)**

A actividade de vendedor ambulante só é permitida no período compreendido entre as 6 e as 20 horas, salvo por ocasião de festas ou festejos, situação em que a Câmara Municipal divulgará, atempadamente, o horário dentro do qual a venda ambulante é permitida.

### **CAPÍTULO III**

#### **Pressupostos de que depende o exercício da venda ambulante**

##### **9º**

##### **(Cartão de vendedor ambulante)**

1- O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e deverá acompanhar sempre o vendedor, para apresentação imediata às autoridades a quem a lei confira competência.

2- A actividade de venda ambulante no Município de S. Pedro do Sul só pode ser exercida por pessoas titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante, emitido e actualizado pela Câmara Municipal de S. Pedro do Sul.

##### **10º**

##### **(Emissão do Cartão)**

1- É da competência da Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as suas alterações.

2- Os interessados no pedido de emissão ou renovação do cartão referido no número anterior, deverão apresentar nos serviços competentes da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso próprio a fornecer pelos serviços;
- b) Cartão de contribuinte;
- c) Bilhete de identidade ou cartão do cidadão;
- d) Declaração de início de actividade, no caso de requererem o cartão pela primeira vez;
- e) Declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do último exercício, no caso de renovação do cartão;

- f) Duas fotografias tipo passe;
  - g) Quaisquer outros documentos considerados necessários, que pela natureza do comércio a exercer sejam exigíveis pelos serviços.
- 3- O cartão de vendedor é válido por um ano.
  - 4- A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida até 30 dias antes do termo de validade do correspondente cartão.
  - 5- Qualquer renovação efectuada fora do prazo dá origem a emissão de novo cartão.

## **11º**

### **(Disposições identificativas do exercício da actividade)**

1 – No exercício da sua actividade, deve o vendedor afixar o seu nome, morada e número de cartão de vendedor ambulante em local bem visível, mormente nos tabuleiros, bancadas, unidades móveis ou quaisquer outros meios utilizados na venda.

2- O vendedor ambulante é obrigado a afixar, de modo visível para o público, letreiros, etiquetas ou listas, indicando o preço dos produtos, os géneros e os artigos expostos.

## **12º**

### **(Fiscalização)**

1- Sempre que seja exigido pela entidade fiscalizadora competente, o vendedor ambulante terá que indicar e facilitar o acesso ao local onde se encontre guardada a sua mercadoria.

2- O vendedor terá que ter sempre consigo o cartão de vendedor ambulante actualizado, para apresentação, quando solicitado, às entidades fiscalizadoras.

3- O vendedor terá ainda que se fazer acompanhar das facturas, ou documentos equivalentes, que comprovem a aquisição dos produtos que se encontrem à venda e que contenham os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição, bem como a data em que esta foi efectuada;

c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preço e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bônus concedidos e ainda, quando for necessário, das correspondentes marcas, referências e números de série;

4- A venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de produção própria, não está sujeita ao estabelecido no número anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da venda e exposição dos produtos**

#### **13º**

##### **(Exposição dos bens)**

1- A fim de exporem e venderem os seus produtos, os vendedores ambulantes terão de se munir de tabuleiros com as dimensões máximas de 1m X 1,20m, distando do solo a uma altura mínima de 0,40m.

2- Os tabuleiros, bancadas ou balcões que sejam utilizados na exposição, arrumação e venda de produtos alimentares, terão de ser constituídos por material resistente, a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3. O disposto no número 1, não será aplicável quando a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o dispense.

4- A venda ambulante de roupas, artesanato e outros produtos não alimentares, que pela sua natureza não careçam de tabuleiros, não está sujeita ao disposto no número 1.

#### **14º**

##### **(Práticas obrigatórias face a bens alimentares)**

1. No transporte, arrumação e exposição de alimentos deverá o vendedor separar os produtos de diferente natureza, bem como afastar os alimentos de outros susceptíveis de serem afectados pela proximidade dos primeiros.

2. Quando não expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares propícios à preservação do seu estado.

3- Ao embalar ou acondicionar os produtos alimentares, só poderá ser usado papel ou outro material ainda não utilizado e que não contenha inscrições ou desenhos no seu interior.

## 15º

### (Normas higio-sanitárias de carácter geral)

1- Com vista ao cumprimento dos preceitos de higiene, e nos termos da portaria nº 149/88 de 9 de Março, deverão os vendedores ambulantes:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com produto apropriado;
- b) Conservar em rigoroso estado de asseio ou higiene o vestuário e os utensílios de trabalho, tais como o material de exposição, venda, arrumação ou depósito dos produtos;
- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos.

2- Visando impedir a manipulação de alimentos por agentes afectados por doenças, de pele ou não, susceptíveis de afectar os alimentos, ficam aqueles interditos de exercer a actividade, até autorização concedida para o efeito, desde que esteja em causa a venda de alimentos não embalados ou a confecção dos mesmos, devendo os agentes consultar sem demora o médico de família ou a autoridade sanitária da respectiva área.

3- Para os efeitos dos números anteriores é sempre interdito aos vendedores ambulantes lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujarem a via pública.

## 16º

### (Normas higio-sanitárias de carácter específico)

A venda de quaisquer géneros alimentícios, com excepção de verduras e cereais, ficará sujeita a vistorias sanitárias a efectuar pelas entidades concelhias competentes que, consoante o caso, serão o médico veterinário ou a autoridade sanitária concelhia.

## CAPÍTULO V

### Disposições específicas

## 17º

### (Normas relativas à venda de pão)

1. A venda de pão realizada por vendedores ambulantes, será efectuada por meio de veículo automóvel ligeiro de mercadorias, ou de reboque, com caixa fechada e cuja abertura só se poderá efectuar no momento da venda dos produtos

2. Os referidos veículos devem possuir os seguintes requisitos:

a)- Balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição dos produtos, elaboradas em material duro, liso e facilmente lavável;

b)- Cestos e outros recipientes, que não podem ter contacto directo com o solo, nem ser colocados sobre os balcões;

c)- Caixa de carga isolada da cabine de condução, em material metálico ou macromolecular duro, sem partes forradas e tela ou lona, e ventilado por processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior;

d)- Ter painéis laterais ou inscrições de “transporte e venda de pão”,

e)- Encontrar-se sempre em perfeito estado de limpeza e serem submetidos a periódica e adequada desinfecção,

f)- Serem exclusivamente destinados ao transporte e venda de pão, salvo quanto ao transporte de matérias primas para o seu fabrico, de produtos afins e de pastelaria.

## 18º

### (Normas relativas à venda de carnes)

1- Os vendedores ambulantes poderão efectuar a venda de carnes e seus produtos, quando se verificar a manifesta insuficiência de estabelecimentos de comercialização de carne, na área a que se aplica o presente regulamento.

2- A referida venda será efectuada por meio de automóveis ligeiros de mercadorias, reboque ou semi-reboque, adaptados para o efeito.

3- As caixas dos veículos devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter paredes, tecto e pavimento em materiais limitadores de transmissão de calor e impermeáveis;

b) Ter um revestimento interior de cor clara, liso e resistente à corrosão, impermeável, imputrescível, de limpeza e desinfeção fáceis e sem rugosidades, salvo as que forem necessárias para fixação de equipamento e acessórios;

c) Ter os dispositivos de fechos das portas, portinholas de arejamento e/ou ventilação e paredes móveis, resistentes e que permitam uma perfeita vedação;

d) Ser pintados exteriormente de uma cor clara, preferencialmente branca, com inscrições noutras cores que nelas se imprimam, ocupando uma superfície o mais reduzida possível;

e) Ter meios de produção frigorífica própria que assegurem as necessidades de armazenagem e exposição, podendo dispor de dispositivos específicos para ligação à corrente eléctrica da rede geral de abastecimento.

4- O equipamento instalado nos veículos deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) Ter uma área e condições proporcionais à capacidade instalada, de modo que todas as operações de armazenagem, exposição, manipulação, corte, venda, pesagem e embalagem possam ser efectuadas com a máxima higiene;

b) Ter ventilação e iluminação adequadas;

c) Ser dotado de meios de defesa contra insectos e roedores;

d) Ter o pavimento protegido, com estrados desmontáveis de material anti-derrapante, inalterável e de fácil limpeza;

e) Ser dotado de um ou vários meios de conservação frigorífica, revestidos interiormente em aço inoxidável ou material equivalente, para conservação de carnes refrigeradas e que assegurem uma temperatura entre os 0°C e os +2°C;

f) Ser dotado de um ou mais meios de conservação frigorífica, revestidos interiormente em aço inoxidável ou material equivalente, para produtos congelados, que assegurem uma temperatura igual ou inferior a - 18°C;

g) Ter expositores frigoríficos em aço inoxidável ou material equivalente, com vidros, permitindo boa visibilidade e protecção dos produtos, incluindo os pré-embalados, que assegurem uma temperatura entre os 0°C e os +2°C;

h) Ter o necessário equipamento e acessórios, nomeadamente ganchos e varões para suspensão e instrumentos de corte em aço inoxidável, bem como balança com pratos do mesmo material, podendo ainda dispor de cepo para corte, desde que mantido em condições higiénicas;

i) Ter depósito em aço inoxidável ou equivalente, para água potável;

j) Ser dotado de lavatório em aço inoxidável com torneiras de comando não manual e dispositivos para toalhas individuais de papel ou secadores térmicos.

5- Para o exercício desta actividade, para além do disposto nos artigos 9º e 10º do presente regulamento, os interessados deverão requerer uma autorização para a actividade, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do interessado;
- b) Número de identificação de empresário individual;
- c) Capacidade estimada de frio e de armazenagem de carnes e seus produtos a utilizar;

6- Juntamente com o requerimento para autorização, terão os interessados que solicitar uma vistoria aos veículos, em requerimento dirigido ao Director Geral de Pecuária, entregue na Câmara Municipal, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome do requerente;
- b) Residência;
- c) Número de identificação de empresário individual;

7- Posteriormente à autorização referida no nº 5, o exercício da actividade ficará dependente da emissão do cartão de vendedor ambulante, nos termos do art. 10º deste regulamento.

## **19º**

### **(Normas relativas à venda de pescado)**

1- A venda ambulante de pescado e seus subprodutos frescos, preparados ou por qualquer forma conservados, será alvo de inspecção e fiscalização higio-sanitárias que incidirão sobre:

- a) As condições higiénicas do pescado;
- b) A forma do seu acondicionamento;
- c) O pessoal que exerce a actividade.

2- Sem prejuízo das atribuições de outros serviços e organismos do estado, a mencionada inspecção e fiscalização será efectuada pelo médico veterinário da Câmara Municipal.

3- Para que se autorize a venda ambulante de pescado e seus subprodutos, nos termos dos artigos 9º e 10º do presente regulamento, terão que ser observadas as seguintes normas higiénicas, nos locais de venda:

a) Não estarem em comunicação directa com habitações ou na contiguidade de alojamentos de animais e estrumeiras, ou quaisquer outras instalações ou locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases que possam conspurcar ou alterar o pescado;

b) Possuírem pavimentos de superfície unida, antideslizante, não absorvente e impermeável à humidade, com declive para fácil escoamento das águas de lavagem e de líquidos residuais, a ser canalizados para a rede de esgotos ou fossa séptica, sendo as bocas de escoamento providas de ralo e fechadura hidráulica;

c) Terem as paredes revestidas, com material impermeável, liso e lavável, devendo toda a superfície restante das mesmas, bem como o tecto, ser constituídos por material de fácil limpeza e desinfecção, sendo os ângulos e arestas arredondados;

d) Estarem dotados com dispositivos de ventilação permanente, com débito que garanta a tiragem ininterrupta do ar de todas as dependências e terem peitoris das janelas cortados em bisel;

e) Disporem de água potável corrente e em abundância para lavagem de peixe que de tal necessite e do próprio estabelecimento;

f) Terem dispositivos eficientes de protecção contra ratos e insectos;

g) Terem móveis e utensílios constituídos por material apropriado e lavável, devendo a superfície das mesas, bancadas e prateleiras destinadas à exposição e venda de pescado ser de material duro e liso, não poroso ou absorvente e ter um declive não inferior a 3%, ou dispositivo que permita o fácil escoamento dos líquidos escorrenciais através de caleiras ou tubos em ligação com a rede de esgotos, devendo as mesas ou bancadas dispor de água corrente utilizável;

h) Disporem de secções de venda, de recipientes metálicos estanques e de oclusão perfeita, para a recolha dos desperdícios que não sejam aproveitados industrialmente, devendo tais recipientes conter até pelo menos  $\frac{1}{4}$  da sua altura, substâncias absorventes como serradura, cal apagada, cinza, gesso, areia seca ou carvão de madeira;

i) Terem armário, mostruário ou balcão frigorífico com temperatura adequada à boa conservação do pescado.

4- No exercício da actividade deverão ainda os vendedores ambulantes observar o seguinte:

a) Não expor o pescado ou suas partes à incidência directa dos raios solares e à chuva;

b) Deterem apetrechos e utensílios em perfeito estado de asseio, tendo lavagens e enxaguos diários, sujeitos a desinfecção com soluções anti-sépticas fracas, tais como o leite de cal, os solutos de soda clorada ou sulfatos de ferro;

c) Efectuar uma arrumação do pescado em exposição, de modo a preservá-lo do contacto com o público ou com objectos de que este seja portador;

d) Utilizar papel, cartão ou plástico como envoltório do pescado, que se encontre limpo, não usado e sem quaisquer caracteres impressos, salvo dizeres do vendedor, quando gravados em tinta não tóxica e não destingível por acção de líquidos e neste caso sem contacto com o produto.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais**

#### **20º**

#### **(Bens absolutamente proibidos na venda ambulante)**

1- De acordo com o art. 7º do D.L. nº 122/79, de 8 de Maio, é absolutamente proibida a venda ambulante dos seguintes bens:

a) Bebidas, salvo refrigerantes e águas minerais nas suas embalagens de origem, água e preparados com água à base de xaropes, e nos casos da alínea d) do art. 2º deste regulamento;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;

d) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos preparados;

e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;

f) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;

g) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;

h) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;

i) Materiais de construção, metais e ferragens;

j) Veículos automóveis, reboques, velocípedes, com ou sem motor e acessórios;

l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;

m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;

o) Borracha e plásticos em folha ou tubo, ou acessórios;

p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

q) Moedas e notas de banco.

## **21º**

### **(Taxas)**

Pela emissão, renovação, averbamento ou emissão de 2ª via do cartão de vendedor ambulante serão devidas as taxas constantes do Regulamento de Taxas do Município de S. Pedro do Sul, no âmbito do qual se encontram consignadas as regras aplicáveis ao pagamento.

## **22º**

### **(Contra-ordenações)**

1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as infracções ao preceituado neste regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de €24,94 a €2.493,99 em caso de dolo, e de €12,47 a €246,99 em caso de negligência.

2- As referidas infracções contemplam, entre outras, as seguintes actuações:

- a) Exercício da actividade de vendedor ambulante sem a competente autorização;
- b) Exercício da actividade fora dos locais destinados para o efeito;
- c) Venda, exposição, ou mesmo mera detenção para venda, de mercadorias proibidas nesta actividade;
- d) Falta de indicação de número de cartão vendedor ambulante, de preços de venda ao público, de géneros e artigos expostos;
- e) Inexistência de documentação comprovativa da aquisição dos produtos, quando legalmente exigida;
- f) Desrespeito às normas gerais e especiais de carácter higio-sanitário referentes a produtos alimentares.

## **23º**

### **(Sanções acessórias)**

1. Em função da gravidade da infracção, da culpa e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Apreensão de bens a favor do município;
  - b) Interdição de exercício da actividade de vendedor ambulante;
  - c) Privação de subsídios ou benefícios de qualquer natureza, atribuídos pela Administração Pública.
2. A sanção prevista na alínea a) do número anterior, só será aplicada quando se verificarem as situações seguintes:
  - a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
  - b) Venda, exposição ou mera detenção para venda, das mercadorias proibidas neste tipo de comércio e enunciadas no art. 20º do presente regulamento.

## **Secção VII**

### **Disposição final**

**24º**  
**(Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação.